

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso II, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 1º.....

.....

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação;

JUSTIFICATIVA

É claro que nada se pode objetar, em termos de direito, contra textos originários da Carta Magna, aprovada pela Assembléia Nacional Constituinte, e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso II, determina que somente a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes.

Alíquota zero é uma operação tributada, sem sombra de dúvida. Só que, esse tipo de tributação, produz o mesmo efeito de isenção e com ela se confunde, no que concerne à finalidade de outorgar um privilégio tributário, com, vistas à implementação de determinada produção de interesse nacional. Tanto é, que esse mecanismo de alíquota zero é utilizado como sucedâneo de lei isentiva, de morosa tramitação legislativa. Não há dúvida, pois, quanto ao direito de crédito, nessas hipóteses de alíquota zero.

Uma coisa é o fato de o objeto estar fora do campo de incidência tributária; outra coisa bem diversa é o fato de o objeto estar dentro do campo de incidência, mas, com atribuição de idêntico efeito daquele objeto, que está fora dele, isto equivale dizer que existe a obrigação tributária, apenas o legislador dispensa do pagamento. Nestes termos, a hipótese de incidência é ocorrente, nascendo a obrigação tributária e o crédito daí advindo.

A alíquota zero é instrumento de utilização do Poder Executivo que, em alguns casos (IPI, ICMS, II, IE e IOF), pode livremente alterar as alíquotas, para mais ou para menos, conforme previsão constitucional. A isenção ou não-incidência, ao contrário, é sempre dependente de lei.

Contudo, na alíquota zero, ainda, há a incidência da norma (que prevê que determinada circunstância produz o fato gerador). Apenas, por razões de políticas fiscais, naquele momento, o contribuinte será exonerado do pagamento. Mas, nada impede que, no dia seguinte, a alíquota em questão seja aumentada, sem que isso implique nova incidência ou tributo.

É possível encontrarmos no ordenamento jurídico da incidência de alguns tributos, a falta de obrigação de recolher ou pagar, não por se tratar de não-incidência, imunidade ou isenção, mas sim, por uma questão matemática. É quando o ente competente institui para determinadas situações uma alíquota com valor zero. Neste caso, não há imunidade; há a incidência, há o fato gerador, mas o valor a recolher será nulo, em face do cálculo.

A **imunidade**, por sua vez, é oriunda de uma determinação constitucional para que seja vedada a instituição de impostos tocantes a determinadas pessoas ou situações. Esta clássica colocação se refere apenas às imunidades previstas no art. 150, VI, da CF, pois, em alguns outros dispositivos constitucionais percebemos hipóteses de imunidade relativas a contribuições e até em relação a taxas.

A Constituição proíbe que o legislador ordinário inclua determinadas situações na hipótese de incidência de um tributo, influenciando, portanto, na competência tributária. É, na verdade, exclusão da competência tributária dos entes federados. Na imunidade, sequer teremos a incidência do tributo, já que não cogitaremos nem da ocorrência de fato gerador.

Distingue-se a imunidade da **isenção**, por esta última se originar de uma determinação contida numa lei ordinária, e, não na Constituição. A lei instituidora da isenção retira parte da hipótese de incidência da regra criadora do tributo, o que, para boa parte da doutrina, impossibilitaria a concretização do fato gerador. Entretanto, pela sistemática do CTN, aceita pelo STF, ocorrendo a isenção, haveria o fato gerador e, conseqüentemente, a incidência do tributo, ficando impedido o ente tributante, todavia, de constituir o crédito tributário, não podendo, desta forma, cobrar o cumprimento da obrigação que surgiu – é uma exclusão da possibilidade do sujeito ativo constituir o crédito tributário.

No caso de isenção não houve nenhuma limitação constitucional à competência do ente; ao contrário, ela foi tão plenamente exercida, que o tributante pôde se utilizar da faculdade de dispensar o pagamento do tributo de certas pessoas ou sobre determinados fatos. O que há, segundo o CTN, é a exclusão do crédito tributário.

Distingue-se a isenção da não-incidência, pois no caso desta última não há fato gerador, não há incidência e não surge, portanto, obrigação tributária. Já na isenção, há o fato gerador, há a incidência: o que não há é a constituição do crédito tributário da Fazenda Pública referente àquela obrigação do sujeito passivo.

Dá-se ao inciso II, do § 1º, do art. 155-A da Constituição Federal, acrescentado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 155-A.....

.....

§ 1^o.....

.....

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação;

[illegible]